

ESTADO DE MINAS GERAIS

### LEI MUNICIPAL Nº 1.801 DE 11 DE OUTUBRO DE 2017.

DECLARAÇÃO DE PUBLICAÇÃO

DECLARO PARA OS FINS QUE SE FIZEREM
NECESSÁRIOS QUE ESTE DOCUMENTO FOI
PUBLICADO NO GUADRO DE AVISOS DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO
JACARÉ-MG À AV. PADRE NAGIB GIBRAN, 70
CONFORME DETERMINA LEI MUNICIPAL
N° 1.438 DE 24 DE JUNHO DE 2005

EM JACARÉ-MG ALLA DE JUNHO DE 2005

Dispõe sobre Benefícios Eventuais da Política de Assistência Social e dá outras providências.

O Povo do Município de Santana do Jacaré, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes legais, aprovou e, eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

- Art. 1°. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.
- Art. 2°. A concessão de benefício eventual destina-se aos cidadãos moradores do município de Santana do Jacaré em vulnerabilidade e risco social e às famílias com impossibilidades de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros, devendo estar integrados ao PAIF.
- Art. 3°- A concessão de benefícios eventuais será prestada às famílias cuja renda per capta deve ser igual ou inferior a ¼ do valor do salário mínimo vigente no País, obedecendo aos seguintes critérios:
- I Residir no município de Santana do Jacaré pelo prazo mínimo de 06(seis) meses;
- II- estar cadastrado no CADÚNICO.
- III- Realização de estudo socioeconômico da família, com o parecer do profissional do Serviço Social e com base ros critérios estabelecidos pela LOAS.
- § 1º. O estudo de que trata o inciso III deste artigo poderá ser dispensado em caso do individuo ou sua família já serem acompanhadas pela equipe do Centro de Referência da Assistência Social CRAS, caso em que o profissional em Serviço Social deverá elaborar parecer técnico da situação socioeconômica encaminhando assim o setor de Benefício Eventual.



ESTADO DE MINAS GERAIS

## DO AUXÍLIO NATALIDADE

**Art. 4º.** O benefício eventual na forma de auxílio-natalidade constitui-se de uma prestação temporária, não contributiva para minimizar a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família residente no município de Santana do Jacaré.

Art. 5°. O auxílio-natalidade atenderá preferencialmente aos seguintes critérios:

I – Necessidades do nascituro;

II- Apoio à mãe no caso de natimorto e morte do recém-nascido;

III – Apoio à família no caso de morte da mãe;

IV – Outras providências que os profissionais da Política Municipal de Assistência Social, julgarem necessárias.

§ 1º. O benefício auxílio-natalidade ocorrerá na forma de bens de consumo, fornecendo um "Kit" contendo enxoval e bens de vestuário (como 02 macações recém nascido, 01 manta, 01 cobertor, 02 calças e 100 unidades de fraldas infantis); material higiênico (como sabonete neutro, shampoo neutro, álcool absoluto, 01 pacote de algodão e banheira para recém nascido), seguindo a avaliação do profissional de referência, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito da família beneficiária.

§ 2°. Para requerimento e acesso ao Beneficio de Auxílio Natalidade, deverá apresentar as seguintes documentações:

I- Registro de nascimento ou declaração de estabelecimento hospitalar que foi atendida

a mãe e a criança do nascimento;

II- Documentos pessoais (RG e CPF), comprovante de renda familiar e comprovante de residência atualizado do solicitante;

III- Comprovar residência do beneficiário de no mínimo 06 (seis) meses no município.

§ 3°. O benefício de auxílio natalidade constitui-se de prestação única.

§ 4°. O requerimento do benefício natalidade deve ser solicitado, no mínimo 30 (trinta) dias antes do nascimento e no máximo até 30 (trinta) dias após o nascimento do bebê, na Secretaria Municipal de Assistência Social - SMAS.

## DO AUXÍLIO FUNERAL

**Art.** 6º O Benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária não contributiva da assistência social em prestação de serviço para reduzir vulnerabilidade provocada por morte do membro da família.

**Art.** 7º O alcance do benefício funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades de Custeio das despesas de urna, serviços funerários, traslado, velório e sepultamento, as necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros e o ressarcimento, no caso da ausência do benefício eventual no momento em que esse se fez necessário.

ESTADO DE MINAS GERAIS

- § 1º Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de serviço funerário no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e translado quando necessário, no valor máximo de R\$ 800,00 (oitocentos reais).
- § 2º O benefício requerido em caso de morte deve ser liberado na forma de prestação de serviço, sendo de pronto atendimento, em plantão de 24 horas.
- § 3º O benefício funeral será concedido apenas se o falecido (a) for residente do município, e enterrado no cemitério do município, salvo as situações de moradores de rua e andarilhos.
- § 4º Os benefícios natalidade e funeral serão fornecidos às famílias em número igual ao das ocorrências desses eventos.
- Art. 8º O benefício natalidade e funeral serão liberados a um integrante da família beneficiária (pai, mãe, cônjuge, filho) ou pessoa autorizada mediante procuração e documentos pessoais.

Parágrafo Único: O prazo para requerimento do auxílio funeral é de trinta dias após o falecimento.

# DAS SITUAÇÕES DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA E DE CALAMIDADE PÚBLICA

- **Art.** 9º Entendem-se por outros beneficios eventuais as ações emergenciais de caráter temporário, advindo de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar decorrentes de:
- I Falta de acesso às condições e meio para suprir as necessidades básicas do cotidiano, principalmente à de alimentação;
- II Falta de documentação básica (certidão de nascimento ou casamento, RG, CPF, carteira de trabalho);
- III Por situações de desastres e calamidade pública (desastre climático e ecológico, incêndios, epidemias e outros danos que afetam as comunidades);
- IV Outras situações identificadas que comprometem a sobrevivência.
- § 1°. Conceder-se-á como forma de benefício eventual em caso de vulnerabilidade temporária e calamidade pública:
- Passagem intermunicipal migrante, desde que:
- a- Documentada e comprovada à necessidade da viagem, não incluindo nesta modalidade o fornecimento de passagens para tratamento de saúde fora do município;
- b- A passagem intermunicipal será concedida no máximo 02 (duas) vezes ao ano;
- c- O itinerante deverá ser registrado em sistema informatizado disponibilizado pela Secretaria Municipal de Assistência Social;



ESTADO DE MINAS GERAIS

- d- A passagem intermunicipal, somente poderá ser fornecida ao migrante até os municípios limítrofes ao município de Santana do Jacaré-MG.
- II. Cesta Básica contendo: 05 kg de arroz tipo agulhinha tipo 01, 02 kg de feijão empacotado tipo carioquinha (safra recente), 05 kg de açúcar cristal, 01 kg de sal refinado, 01 kg de macarrão tipo espaguete, 01 kg de farinha de milho, 01 kg de café torrado e moído, 900 ml de óleo de soja, 400 gramas de bolacha doce, 01 litro de leite integral UHT, 01 kg de fubá, 340 gramas de extrato de tomate;
- § 2º Os indivíduos e as famílias que recebem o benefício citado no inciso II, serão encaminhados a programas e oficinas que promovam o desenvolvimento pessoal e profissional, com vistas a inclusão no mercado de trabalho.
- § 3º Essa modalidade de Benefício Eventual não poderá ser concedida as famílias de modo contínuo ficando lirnitada a ocorrência por seis meses, excepcionalmente apenas nos casos em que se comprove que a situação familiar persiste; esse tempo poderá ser estendido de acordo com o estudo e o parecer do serviço social.
- § 4º Excepcionalmente, os componentes da cesta básica poderão ser convertidos em complementação alimentar (leites, frutas, legumes e verduras), em casos em que a família ou indivíduo apresente: desnutrição, gestação de risco, anemia, entre outros agravos que se achar necessário. Ressalta-se que estes elementos só poderão ser fornecidos mediante a avaliação da equipe da UBS (Unidade Básica de Saúde) que acompanha a família ou o indivíduo.
  - Documentação Civil: consistirá o pagamento de taxas para expedição de CPF, RG, fotografias e cópia de documentos necessários para solicitação para confecção de outros documentos.
- II. Cobertores, roupas e assessórios de uso doméstico para atender situações de vulnerabilidade social e vítimas de calamidade pública;
- III. Reforma de moradia, disponibilizando materiais de construção para as situações de vulnerabilidade social e vítimas de calamidades pública, encaminhado com Boletim de Ocorrência, relatório e parecer social do técnico de referência lotado na área de assistência social do município de Santana do Jacaré-MG, relatório do engenheiro civil lotado na Prefeitura Municipal do município de Santana do Jacaré-MG;
- IV. Aluguel Social até o período máximo de 03 (três) meses para as situações de vulnerabilidade social, encaminhado com relatório e parecer social do técnico de referência lotado na área de assistência social do município de Santana do Jacaré-MG e vítimas de calamidades públicas, mediante Boletim de Ocorrência, relatório do engenheiro civil lotado na Prefettura Municipal, relatório e parecer social do técnico de referência lotado na área de assistência social do município de Santana do Jacaré-MG;
- § 5º A locação do imóvel, a negociação dos valores com o proprietário, a contratação da lotação e o pagamento mensal aos locadores serão responsabilidades do titular do benefício.



ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 6º A administração pública não será responsável por qualquer ônus financeiro legal ou contratual em relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento das obrigações assumidas pelo beneficiário.

Art. 10 Comprovada má fé do usuário beneficiado no uso dos benefícios eventuais, o mesmo terá seu cadastro suspenso por tempo indeterminado;

Art. 11. A concessão de todos os benefícios citados acima fica condicionada à disponibilidade de recursos financeiros para o custeio dos mesmos.

Art. 12. Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete:

I - Fiscalizar a concessão dos benefícios eventuais;

 II – Avaliar e reformular se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão dos benefícios eventuais.

Art. 13. Integra a presente lei o anexo único.

**Art. 14**. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a lei municipal Nº 1.731 de 07 de maio de 2015.

REGISTRA-SE, PUBLICA-SE E CUMPRA-SE.

Santana do Jacaré/MG, 11 de outubro de 2017.

Aleíris Soares Viana Prefeito Municipal



ESTADO DE MINAS GERAIS

#### ANEXO ÚNICO

# REFERÊNCIA DE PACTUAÇÃO – BENEFÍCIOS EVENTUAIS:

- ✓ Passagens para migrante limitando-se ao máximo de 20(vinte) passagens/mês no itinerário dos municípios limítrofes com Santana do Jacaré;
- ✓ Cesta básica limitando-se a 20(vinte) cestas/mês com valor máximo de R\$
  80,00 cada uma Vide diagnóstico de demanda e em conformidade com a
  disponibilidade orçamentária;
- ✓ Reforma de Moradia através do Projeto Vide diagnóstico de demanda e em conformidade com ε disponibilidade orçamentária;
- ✓ Aluguel Social Vide diagnóstico de demanda e em conformidade com a disponibilidade orçamentária;
- ✓ Auxílio natalidade Vide diagnóstico de demanda e em conformidade com a disponibilidade orçamentária;
- ✓ Auxílio Funerário Vide diagnóstico de demanda e em conformidade com a disponibilidade orçamentária.